



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 36/14

Luxemburgo, 18 de março de 2014

Acórdãos nos processos C-167/12 C. D. / S.T.
e C-363/12 Z. / A Government Department and the Board of Management
of a Community School

O direito da União não impõe que uma mãe intencional que teve um filho através de um contrato de maternidade de substituição beneficie de uma licença de maternidade ou equiparada

Na medida em que a diretiva sobre as trabalhadoras grávidas prevê unicamente algumas exigências mínimas em matérias de proteção, os Estados-Membros são livres de aplicar regras mais favoráveis em benefício das mães intencionais

D., empregada num hospital no Reino Unido, e Z., professora na Irlanda, recorreram ambas a mães de substituição para terem um filho.

D. celebrou um contrato de maternidade de substituição em conformidade com o direito britânico. A criança foi concebida a partir do esperma do seu companheiro e do óvulo de outra mulher. Alguns meses após o nascimento, um tribunal britânico, com o acordo da mãe de substituição, atribuiu a D. e ao seu companheiro o poder paternal permanente e total sobre a criança, em conformidade com a regulamentação britânica sobre a maternidade de substituição.

Z. sofre de uma doença rara que tem como consequência que, embora tenha ovários saudáveis e seja fértil, não tem útero e, por conseguinte, não pode levar uma gravidez a termo. Z. e o marido tiveram um filho através de um contrato celebrado com uma mãe de substituição na Califórnia. Do ponto de vista genético, a criança nasceu do casal e não figura nenhuma referência à identidade da mãe de substituição na sua certidão de nascimento americana. Segundo o direito californiano, Z. e o marido são os pais da criança.

As duas mulheres pediram uma licença remunerada equiparada à licença de maternidade ou à licença por adoção. Estes pedidos foram recusados com o fundamento de que D. e Z. nunca tinham estado grávidas e as crianças não tinham sido adotadas pelos pais.

Os órgãos jurisdicionais em que as duas mães intencionais interpuseram recurso pretendem saber se essa recusa é contrária à diretiva relativa às trabalhadoras grávidas ¹ ou se constitui uma discriminação em razão do sexo ou em razão de uma deficiência (sendo tais discriminações proibidas, respetivamente, pela Diretiva 2006/54/CE ² e pela Diretiva 2000/78/CE ³).

Nestes acórdãos de hoje, o Tribunal de Justiça responde que **o direito da União não prevê, em benefício das mães intencionais, o direito a uma licença remunerada equiparada à licença de maternidade ou à licença por adoção.**

No que respeita à Diretiva 92/85/CEE relativa às trabalhadoras grávidas, o Tribunal de Justiça recorda que o objetivo desta diretiva é promover a melhoria da segurança e da saúde das

¹ Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 348, p. 1).

² Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204, p. 23).

³ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303, p. 16).

trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, sendo estas pessoas consideradas como um grupo sujeito a riscos específicos. Nesta diretiva, a disposição relativa à licença de maternidade refere-se expressamente ao parto e tem por finalidade proteger a mãe na situação específica de vulnerabilidade decorrente da sua gravidez. O Tribunal de Justiça acrescenta que embora a licença de maternidade vise também assegurar a proteção das relações especiais entre a mulher e o seu filho, este objetivo só respeita todavia ao período subsequente «à gravidez e ao parto». Decorre daqui que **a atribuição de uma licença de maternidade com base na diretiva pressupõe que a trabalhadora em causa tenha estado grávida e tenha dado à luz a criança. Portanto, uma mãe intencional** que tenha recorrido a uma mãe de substituição para ter um filho **não entra no âmbito de aplicação da diretiva**, mesmo quando pode amamentar a criança após o nascimento ou quando a amamenta efetivamente. Consequentemente, os Estados-Membros não são obrigados a conceder a essa trabalhadora o direito a uma licença de maternidade com base nessa diretiva.

Não obstante, o Tribunal de Justiça acrescenta que, na medida em que a referida diretiva tem por objetivo estabelecer algumas exigências mínimas em matéria de proteção das trabalhadoras grávidas, os Estados-Membros são livres de aplicar regras mais favoráveis em benefício das mães intencionais.

Quanto à Diretiva 2006/54/CE sobre a igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego, o Tribunal de Justiça conclui que **a recusa de conceder uma licença de maternidade a uma mãe intencional não constitui uma discriminação em razão do sexo**, dado que um pai intencional também não tem o direito de beneficiar dessa licença e que a recusa não prejudica especialmente os trabalhadores do sexo feminino comparativamente aos trabalhadores do sexo masculino.

Por outro lado, **o facto de se recusar uma licença remunerada equiparada à licença por adoção a uma mãe intencional não se enquadra no âmbito de aplicação da diretiva sobre a igualdade de tratamento**. Esta diretiva preserva a liberdade de os Estados-Membros concederem, ou não, uma licença por adoção. Dispõe unicamente que, quando essa licença é concedida, as trabalhadoras em causa devem ser protegidas contra o despedimento e têm o direito de retomar o seu posto de trabalho ou um posto de trabalho equivalente.

Por último, **quanto à Diretiva 2000/78/CE** que proíbe qualquer discriminação em razão de uma deficiência no domínio do emprego e da atividade profissional, o Tribunal de Justiça considera que é incontestável que, para uma mulher, a impossibilidade de levar uma gravidez a termo pode ser fonte de grande sofrimento. No entanto, **o conceito de «deficiência»**, na aceção desta diretiva, **pressupõe que a limitação de que sofre a pessoa**, em interação com diferentes barreiras, **possa impedir a sua participação plena e efetiva na vida profissional** em condições de igualdade com os outros trabalhadores.

Ora, **em princípio, a incapacidade de ter um filho pelos meios convencionais não constitui, em si mesma, um impedimento a que a mãe intencional tenha acesso a uma atividade profissional**, a possa exercer ou nela progredir.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça declara que a impossibilidade de ter um filho não constitui uma «deficiência» na aceção da Diretiva 2000/78, embora esta diretiva não seja aplicável numa situação como a que está em causa neste processo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-167/12](#) e [C-363/12](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106